# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

#### CONCLUSÃO

Em 18/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0016421-65.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1761/13)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: A.M. Empreend. Imob. e Adm. de Bens Próprios Cidade Aracy Ltda

Requeridos: Claudinei Vicente, Débora Márcia dos Santos Vicente

e Emerson Reginaldo de Freitas

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

### A.M. Empreendimentos Imobiliários e Administração de bens

<u>Márcia dos Santos Vicente</u> e <u>Emerson Reginaldo de Freitas</u>, dizendo que outorgou escritura particular de compra e venda em favor dos réus referente ao lote 423 da quadra 15 do Loteamento Jardim "Cidade Aracy", objeto da matrícula n. 74.673 do CRI local, o que ocorreu em 25/05/2009. Até agora os réus não a registraram e isso gera incômodos para a autora, na medida em que o IPTU acaba sendo lançado em nome dela autora, e, por consequência, não sendo pago gerará execução fiscal afetando o nome da autora. Pede a procedência da ação para compelir os réus a registrarem a escritura particular de compra e venda referida, no prazo que for determinado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além dos honorários advocatícios e custas. Mandato fl. 10. Docs, fls. 11/37.

Os réus foram citados (fls. 40), e no ato da citação disseram que estão de acordo com o pedido inicial, mas querem os favores da gratuidade para registrarem a

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

escritura.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. Inócua a produção de outra prova ante o comparecimento espontâneo dos réus e a expressa aquiescência ao pedido inicial.

Com efeito, o pedido inicial tem sustento na sólida prova documental de fls. 21/24. A autora outorgou escritura particular de compra e venda em favor dos réus, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 74.673 do CRI local, em 25.05.2009.

Até hoje os réus não providenciaram o registro dessa escritura. O imóvel continua no domínio da autora, expondo-a ao risco de sofrer execuções fiscais pela eventual inadimplência de dívida tributária originada de IPTU e outras tarifas de consumo.

Os réus concordaram com o pedido, mas para efetivar o registro necessitam das benesses da gratuidade integral que têm fomento no inciso LXXIV do art.5° da CF. São hipossuficientes. Trata-se de imóvel simples, o que denota o pouco poder aquisitivo dos réus, cujas atividades laborais também são geradoras de parcos salários.

A jurisprudência da própria Egr. Corregadoria Geral da Justiça é pacífica nesse sentido: "...Essa, segundo nos parece e salvo melhor juízo de V. Exa., a única interpretação do disposto no art. 9°, II, da Lei Estadual nº 11.331/02 autorizada pela norma do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal. Isso significa que, concedida a gratuidade da justiça em processos jurisdicionais, referida gratuidade abrange, por si só e automaticamente, não só os atos processuais como ainda os atos extraprocessuais que se fizerem necessários à efetivação do provimento jurisdicional emitido, entre os quais, como visto, os atos notariais e de registro...". Referido parecer, acolhido pelo Corregedor Geral da Justiça, foi exarado no PROCESSO CGJ 2008/107080, em 23/04/2009.

JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir os réus a, em 30 dias, darem entrada com o título aquisitivo no CRI local para a efetivação do registro. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita integral nos termos do art.5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entregue (por mandado) ofício elucidativo aos réus, dirigido ao Oficial do CRI, explicitando os favores ora concedidos. Isento os réus do pagamento das custas e



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

honorários advocatícios, pois são hipossuficientes.

Considerando a expressa concordância dos réus quanto ao pedido inicial, desapareceu o interesse recursal. Portanto, assim que publicada esta sentença, deverá ser certificado seu transito em julgado e adotadas as providências definitivas.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA